FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — PREENCHIMENTO DE REQUISITOS

— Preenchidas as condições previstas em lei, o funcionário público adquire o direito a aposentadoria.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Jeronyma Marchezi *versus* Secretário de Estado dos Negócios da Educação Mandado de Segurança n.º 191.704 — Relator: Sr. Juiz SYLVIO BARBOSA

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n.º 191.704, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Jeronyma Marchezi, sendo impetrado o Secretário de Estado dos Negócios da Educação, acordam, em Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, repelir a preliminar de não conhecimento da segurança e a conceder para os fins visados pela impetrante na inical. Custas na forma da lei.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário da Educação do Estado que indeferiu pedido de aposentadoria da impetrante com apoio na Lei n.º 387, de 27.7.1949, que facultava a aposentadoria aos professores primários aos 25 anos de efetivo exercício, com vencimentos proporcionais. A impetração veio instruída de documentos para a comprovação de tempo de exercício exigido por aquela lei. A seu favor a impetrante invoca o artigo 177, § 1.º, da Constituição Federal de 1967, o art. 13 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, e a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, que assegura o direito adquirido. Arrima-se ainda na doutrina e na jurisprudência, citando julgados do STF, deste Tribunal de Justiça, do de Minas Gerais, do Estado do Paraná, bem como parecer da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal do DASP. Processou-se a impetração com as informações enviadas pelo Sr. Secretário da Educação. Em preliminar, alegou que o pedido não deve ser conhecido, por não ter sido indeferido na esfera administrativa, pois o que foi indeferido se refere à prof.ª Isabel Richa. Entretanto, fez sentir que a impetrante não tem direito à aludida aposentadoria, por não haver completado os referidos 25 anos de serviço em 15.3.1968, como alega, pelo que deve ser denegada a segurança. Oficiando no feito, a douta Procuradoria da Justiça emitiu o seu parecer pelo conhecimento da segurança e a sua concessão. Foi requisitado o processo administrativo em referência na inicial. Por linha foi junta petição da impetrante exibindo julgados deste Tribunal e do STF, referentes a casos análogos.

A impetrante é professora pública estadual lotada no 1.º Grupo Escolar de Pereira Barreto. Requereu a sua aposentadoria com fundamento na Lei n.º 387, de 1949, no art. 177, § 1.º, da Constituição Federal e art 13 do Ato

das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, de 1967, por contar mais de 25 anos de exercício. Seu requerimento, com os documentos comprobatórios do tempo de serviço, foi junto ao processo administrativo da Profª Isabel Richa. E, quanto a esta, em situação idêntica, o pedido foi indeferido pelo Sr. Secretário da Educação do Estado. Desse despacho, a impetrante e outras interessadas foram cientificadas. Como o indeferimento não foi diretamente à impetrante, o Sr. Secretário da Educação, em suas informações, em preliminar, alega que a impetração não deve ser conhecida, porque a impetrante não teve indeferido o seu pedido na esfera administrativa. Reconhece, porém, que quando determinou que a impetrante tomasse conhecimento do aludido despacho, o fez por lamentável equívoco, tanto mais que a sua situação não guarda identidade com o da aludida professora (fls.). Entretanto, a seguir, em apreciando o mérito do pedido, alega que a impetrante não tem direito à aposentadoria na forma pretendida, por não haver completado os 25 anos de serviço público necessários à aquisição da mesma, nos termos das normas legais invocadas.

Ora, se está negando à impetrante o direito à aposentadoria por ela pleiteado, inegável que, em relação a ela, também está indeferindo o seu pedido de aposentadoria. A ciência que mandou dar do indeferimento à outra professora, não o foi por lamentável engano, como aduziu na preliminar de suas informações, mas sim para valer não só em relação à mesma professora como a outras em idêntica situação, ou com as mesmas pretensões. Em tais condições, a impetração merece ser conhecida. Aliás, o processo administrativo referente à impetrante, após muita insistência, acabou por ser apresentado, e nele se verifica que, por analogia, o pedido de aposentadoria da impetrante foi indeferido, tal como o da Prof.ª Isabel Richa. Sem consistência, pois, a preliminar de não conhecimento da impetração, aduzida nas informações, pelo que se rejeita, conhecendo-se da segurança sem discrepância de votos.

No mérito, a impetrante teve o seu pedido de aposentadoria indeferido, por entender o ilustre Sr. Secretário da Educação que a lei disciplinadora da aposentadoria é a que estiver em vigência à data de sua concessão. O despacho do indeferimento, transcrito no processo administrativo relativo à impetrante, está vazado nos seguintes termos: "A legislação disciplinadora da aposentadoria é a que estiver em vigência na data de sua concessão. E assim é porque a inatividade remunerada, enquanto não concedida, é uma simples expectativa de direito, só concretizável em direito adquirido, no ato administrativo de seu reconhecimento. Daí por que a lei nova, que anteceder ao deferimento da aposentadoria, poderá modificar as condições de sua concessão sem qualquer ofensa aos direitos dos funcionários em atividade, embora já tenham completado o tempo necessário para auferirem as vantagens da inatividade".

Entretanto, quer pela doutrina, quer pela jurisprudência, inclusive do STF, tem-se reconhecido que, se na vigência da lei anterior, os requisitos legais estão preenchidos, o fato de não haver requerido a aposentadoria, não faz perder o direito que já estava adquirido. Um outro aresto faz sentir: "A aposentadoria se rege, como também a reforma, pela lei vigente ao tempo de sua concessão. Esse princípio se afasta no caso em que a nova lei vá encontrar uma situação já revestida dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria ou reforma, de acordo com a lei". Em outro aresto, decidido pela Segunda Câmara Civil deste Tribunal, ficou assentado que "o direito à aposentadoria é adquirido no momento em que se integram os elementos exigidos por lei para que o funcionário faça jus à sua concessão". Esse julgado foi confirmado pelo STF, em acórdão recente, em cuja ementa ficou declara-

do: Aposentadoria aos 25 anos. Direito a ela adquirido pela satisfação de todos os pressupostos, antes da lei que os alterasse, ainda que exercitado após o seu advento. Esse julgado refere-se a magistrado, mas os princípios jurídicos se aplicam ao funcionalismo público.

De conseguinte, ainda que a Emenda Constitucional n.º 2 de 30.10.1969, não tivesse reproduzido o art. 13 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual de 1967, isso não impede que se reconheça o direito a aposentadoria aos 25 anos, desde que, em 15.3.1968, os servidores demonstrem que já tinham completado aquele tempo.

No caso da impetrante, demonstrou ela com os documentos exibidos, constando também do processo administrativo, que já contava com 25 anos de efetivo exercício no magistério público quando requereu a sua aposentadoria. A Lei estadual n.º 8.199, de 2.7.1964, no seu art. 1.º, considera de efetivo exercício para a aposentadoria o tempo em que o servidor estiver afastado por moléstia e as faltas abonadas ou justificadas, desde que comprovadas. Inegável, pois, o seu direito à aposentadoria que lhe foi indeferida.

Seu direito é líquido e certo, merecendo ser amparado pelo *mandamus* que impetrou.

Ante o exposto, concede-se a segurança, como de início declarado, para os fins objetivados pela impetrante na sua impetração.

São Paulo, 23 de abril de 1971. *Góes Nobre*, presidente *Sylvio Barbosa*, relator. Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Des. Ênnio de Barros, Geraldo Pinheiro e Dantas de Freitas.